

COMISSÃO DE SEGURANÇA PÚBLICA E COMBATE AO CRIME ORGANIZADO

PROJETO DE LEI Nº 3.990, DE 2024

Altera a Lei nº 13.675, de 11 de junho de 2018, que institui o Sistema Único de Segurança Pública (Susp) e cria a Política Nacional de Segurança Pública e Defesa Social (PNSPDS), para incluir novos segmentos na diretriz que trata atendimento prioritário, qualificado e humanizado.

Autora: Deputada MISSIONÁRIA MICHELE COLLINS

Relator: Deputado NICOLETTI

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 3.990, de 2024 (PL 3.990/2024), de autoria da Deputada Missionária Michele Collins, pretende alterar a Lei nº 13.675, de 11 de junho de 2018, que institui o Sistema Único de Segurança Pública (Susp) e criar a Política Nacional de Segurança Pública e Defesa Social (PNSPDS), para incluir novos segmentos na diretriz que trata atendimento prioritário, qualificado e humanizado.

Em sua justificação, a Autora argumenta que a proposição legislativa em tela aumenta a proteção de pessoas com deficiência, idosos, mulheres, crianças e adolescentes, uma vez que os inclui, de forma expressa, “na diretriz que prevê o atendimento prioritário, qualificado e humanizado”, sendo “importante destacar que o Susp e PNSPDS tem por objetivo garantir a ordem pública e a segurança das pessoas e do patrimônio, através de cooperação envolvendo órgãos de segurança pública e defesa social da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios”.



O PL 3.990/2024 foi apresentado no dia 17 de outubro de 2024. Seu despacho atual prevê a tramitação pelas Comissões de Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado e de Constituição e Justiça e de Cidadania, para análise de constitucionalidade, juridicidade e da técnica legislativa. A apreciação será conclusiva nas Comissões, com regime de tramitação ordinário.

Fui designado relator da matéria no seio de nossa Comissão no dia 26 de novembro de 2024. Encerrado o prazo regimental, nenhuma emenda foi apresentada.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

A presente proposição foi designada para nossa Comissão em função do que prevê o art. 31, XVI, “g” (políticas de segurança pública e seus órgãos institucionais), do Regimento Interno da Câmara dos Deputados. Nesse sentido, ficaremos restritos, neste momento, aos aspectos ligados ao **mérito** do PL 3.990/2024.

A proposição ora em apreço merece prosperar. Isso, porque a proposta de alteração do artigo 5º da Lei nº 13.675, de 11 de junho de 2018, nela contida, visa ampliar e reforçar as diretrizes da Política Nacional de Segurança Pública e Defesa Social (PNSPDS), inserindo de forma expressa o dever do Estado de prestar atendimento prioritário, qualificado e humanizado não apenas às mulheres, crianças, adolescentes, pessoas com deficiência e idosos — já tradicionalmente reconhecidos como grupos prioritários —, mas também às pessoas em situação de vulnerabilidade em sentido mais amplo. Trata-se de uma atualização oportuna e necessária, em consonância com os compromissos constitucionais de promoção da dignidade humana, da igualdade e da proteção dos mais frágeis perante o sistema de segurança pública.



Ao modificar a redação do inciso X do art. 5º da Lei nº 13.675/2018, a presente proposição não cria obrigações novas, mas explicita e fortalece uma diretriz já consagrada no ordenamento jurídico. A ampliação do rol de grupos mencionados no referido inciso serve para orientar a formulação, execução e avaliação das políticas públicas de segurança, reforçando a perspectiva de atendimento diferenciado às pessoas que, por sua condição física, social ou econômica, enfrentam obstáculos adicionais no acesso à justiça e à proteção estatal. Essa especificação ajuda a evitar interpretações restritivas por parte dos gestores públicos e das forças de segurança, promovendo maior coerência na aplicação da lei.

A inclusão expressa desses segmentos na Lei nº 13.675/2018, nesse compasso, cumpre papel simbólico e normativo relevante, especialmente diante do aumento dos casos de violência contra pessoas vulneráveis.

Do ponto de vista jurídico, a alteração proposta está em plena consonância com os princípios da dignidade da pessoa humana (art. 1º, III da Constituição Federal), da isonomia material (art. 5º, caput), e da proteção integral a crianças, adolescentes e idosos (arts. 227 e 230 da Constituição). Também dialoga com tratados internacionais ratificados pelo Brasil, como a Convenção Internacional sobre os Direitos da Pessoa com Deficiência e a Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra a Mulher. A mudança normativa aqui proposta, portanto, fortalece o arcabouço legal de proteção às populações mais vulneráveis.

Por fim, a proposta é meritória porque contribui para o aperfeiçoamento da política pública de segurança, promovendo não apenas maior efetividade na atuação do Estado, mas também a confiança da população nas instituições. O reconhecimento explícito de que as forças de segurança devem oferecer tratamento diferenciado e humanizado a pessoas vulneráveis é uma medida que fortalece o pacto democrático, reafirma os direitos fundamentais e sinaliza o compromisso da administração pública com uma segurança cidadã, justa e acessível a todos.



No intuito de aperfeiçoar a presente proposição, elaboramos um substitutivo que traz outras modificações na Lei nº 13.675/2018, visando adaptá-la ao novo contexto constitucional, especialmente após a promulgação da Emenda Constitucional nº 104/2019, que instituiu as polícias penais no âmbito federal, estadual e distrital. Além disso, propomos a inclusão expressa dos órgãos do sistema socioeducativo no Sistema Único de Segurança Pública (SUSP), reconhecendo sua função essencial na execução de medidas socioeducativas e na prevenção da reincidência infracional, promovendo a articulação interinstitucional e garantindo que políticas públicas de segurança contemplem, de forma integrada, todas as frentes de atuação voltadas à proteção da sociedade e à ressocialização de indivíduos em conflito com a lei. Nesse contexto, votamos pela aprovação do PL 3.990/2024, na forma do SUBSTITUTIVO anexo, motivo pelo qual pedimos o apoio dos demais Pares.

Sala da Comissão, em de de 2025.

Deputado NICOLETTI
Relator

2025-3607



COMISSÃO DE SEGURANÇA PÚBLICA E COMBATE AO CRIME ORGANIZADO

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 3.990, DE 2024

Altera a Lei nº 13.675, de 11 de junho de 2018, que institui o Sistema Único de Segurança Pública (Susp) e cria a Política Nacional de Segurança Pública e Defesa Social (PNSPDS), **para incluir novos segmentos na diretriz que trata atendimento prioritário, qualificado e humanizado e inserir os órgãos do sistema socioeducativo no Susp, e dá outras providências.**

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei altera a Lei nº 13.675, de 11 de junho de 2018, que institui o Sistema Único de Segurança Pública (Susp) e cria a Política Nacional de Segurança Pública e Defesa Social (PNSPDS), **para incluir novos segmentos na diretriz que trata atendimento prioritário, qualificado e humanizado e inserir os órgãos do sistema socioeducativo no Susp, e dá outras providências.**

Art. 2º O art. 5º da Lei nº 13.675, de 11 de junho de 2018, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 5º
.....
X - atendimento prioritário, qualificado e humanizado às pessoas com deficiência, às pessoas idosas, às mulheres, às crianças e adolescentes e às pessoas em situação de vulnerabilidade;
.....” (NR).

Art. 3º O art. 9º da Lei nº 13.675, de 11 de junho de 2018, passa a vigorar com a seguinte redação:



“Art. 9º É instituído o Sistema Único de Segurança Pública (Susp), que tem como órgão central o Ministério da Justiça e Segurança Pública e é integrado pelos órgãos de que trata o [art. 144 da Constituição Federal](#), **pelas polícias penais federal e estaduais, pelos órgãos do sistema socioeducativo**, pelas guardas municipais e pelos demais integrantes estratégicos e operacionais, que atuarão nos limites de suas competências, de forma cooperativa, sistêmica e harmônica.

.....
§2º.....
.....
VIII – polícias penais estaduais e distrital;
.....
XVIII – polícia penal federal;
XIX – órgãos do sistema socioeducativo.
.....”. (NR).

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em de de 2025.

Deputado NICOLETTI
Relator

2025-3607

